



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000377-2009'19
Recurso n°
Resolução n° **1402-00.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WALDIR GOMES PESSOA & CIA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, relativos ao ano-calendário de 2006, com fundamento na suposta omissão de receita perpetrada pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 373/394).

A Recorrente tem como objeto social a compra e venda de veículos usados e é optante pela sistemática de apuração de Lucro presumido, razão pela qual equipara, para fins de tributação, as operações de compra e venda de veículos à operações de consignação. Durante o Mandado de Procedimento Fiscal, solicitada a apresentar documentos pela fiscalização, apresentou o Livro Caixa, Livro de Entradas e de Saídas. Contudo, entendeu a fiscalização que a escrituração não estava completa e que faltavam ser apresentadas algumas notas fiscais de entrada e saída para comprovação do custo de aquisição dos veículos.

Dessa forma, a determinação do lucro para efeitos de se apurar a base de cálculo do lançamento tributário, bem assim como o arrolamento dos bens da contribuinte acham-se descritos no relatório da DRJ/RPO, cujos trechos passo a transcrever:

- *procederam-se a ajustes do livro caixa de forma a retirarem-se valores que não correspondem à atividade econômica, relacionados no anexo 4, bem assim conciliação de valores relativos a transferências entre contas de depósitos de mesma titularidade, registradas no anexo n. 2;*
- *obtido o saldo de caixa após os ajustes, deduziram-se como custo as importâncias comprovadas pela contribuinte, consignadas no anexo n. 5;*
- *as receitas líquidas apuradas com a venda de carros usados, listadas no demonstrativo de venda de veículos usados (fls. 100/106), não registradas no livro caixa, foram consideradas omissão de receitas e acrescidas às importâncias lançadas naquele livro, após ajustes, de forma a representar a realidade documental apresentada pelo contribuinte, com o acréscimo de alguns valores representativos de notas que não constaram do demonstrativo ou que não tiveram nota de entrada; acham-se descritas no anexo n. 3;*
- *do total obtido com os ajustes do livro caixa deduziram-se as importâncias que a contribuinte declarou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), lançadas no demonstrativo de apuração das contribuições sociais;*
- *a base de cálculo que serviu à imposição tributária acha-se descrita no anexo n. 1 que registra o saldo ajustado do livro caixa com as deduções relativas às conciliações, despesas comprovadas, faturamento declarado, e os acréscimos referentes à venda de veículos usados (fls. 380/381).*

Ressalte-se que, na apuração dos tributos, o fiscal considerou, na falta de emissão de notas fiscais de entrada, custo zero do veículo.

Em sua peça impugnatória a Recorrente alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não efetuou as diligências necessárias para apuração do custo dos veículos.

No mérito, argumenta que: **(i)** improcede considerar-se o valor total de venda como base de cálculo para lançamento; que seria necessário, no mínimo, apurar o custo dos veículos usados, com vistas a alcançar a efetiva base de cálculo; **(ii)** é incabível o lançamento de multa qualificada, bem assim imputar crime por presunção.

A DRJ/RPO afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa, afirmando que à contribuinte foram dadas inúmeras oportunidades de fazer prova de suas alegações, custos e receitas incorridas.

No mérito, a DRJ/RPO afirma que para fins de tributação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devem-se considerar as receitas da comissão recebida pelos serviços prestados, incorrendo sobre ela, no caso de arbitramento, o percentual de 32% sobre a receita bruta. Entretanto, uma vez impossibilitada de efetuar a comprovação dos custos incorridos pelo contribuinte, passíveis de serem deduzidos do resultado, entende como correta a apuração dos tributos utilizando-se a sistemática usual de tributação a que estão sujeitas as pessoas jurídicas com atividade de intermediação de negócios, prevista no artigo 519 do RIR/99.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos de sua peça impugnatória e anexando aos autos várias notas fiscais, as quais alega serem as notas fiscais faltantes para a apuração dos valores transacionados e que não haviam sido encontradas no momento oportunizado pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Parece-me que agiu com excessivo rigor a autoridade fiscal ao considerar, dada a atividade do contribuinte, o valor total de vendas como a receita da sua atividade, para determinar a base de cálculo dos tributos lançados.

Se a autoridade fiscal, aferindo que o negócio do contribuinte é compra e venda de veículos usados e se não encontrou meios para identificar o custo de aquisição para determinação da receita efetiva, não poderia considerar os demais elementos da contabilidade para realizar a autuação; ao contrário, deveria arbitrar o lucro, desprezando as demais informações da contabilidade do contribuinte, o que conduziria à nulidade do auto.

Contudo, não se pode, evidentemente, desprezar a desídia do contribuinte em não apresentar, ainda que em sede de impugnação, as notas fiscais de entrada que não foram, segundo ele, consideradas durante a fiscalização. Contudo, algumas notas foram apresentadas em sede de recurso voluntário. Pelo princípio da verdade material que orienta o processo administrativo, os documentos apresentados devem ser considerados para averiguação do efetivo custo de aquisição.

Posto isso, entendo ser o caso de fazer retornar os autos à autoridade fiscal, para que averigüe a existência e a veracidade das notas fiscais e considere o valor na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, elaborando relatório conclusivo e dando ciência ao contribuinte para manifestar-se, no prazo de 30 dias, se quiser.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá